



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.952, DE 2025 **(Do Sr. Ricardo Abrão)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar como estelionato qualificado a conduta de realizar descontos indevidos em benefícios de aposentados e pensionistas e para classificar referido crime como hediondo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3191/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025 (Do Sr. Ricardo Abrão)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar como estelionato qualificado a conduta de realizar descontos indevidos em benefícios de aposentados e pensionistas e para classificar referido crime como hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) – passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo no art. 171:

Estelionato contra benefício previdenciário

“Art. 171-B. Efetuar ou permitir a realização de desconto consignado em benefício previdenciário de aposentados ou pensionistas, a título de mensalidades associativas, contribuição sindical ou qualquer outra entidade congênere, sem a devida autorização expressa e formal do beneficiário.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único: Incorre na mesma pena o desconto de empréstimo consignado ou qualquer outro débito, inclusive por instituições financeiras, sem a devida autorização expressa e formal do beneficiário.”

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

XIII – o estelionato qualificado previsto no art. 171-B, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas figuram entre os grupos sociais mais vulneráveis, cuja subsistência depende, em muitos casos, exclusivamente dos proventos previdenciários. O desconto indevido em benefícios — seja a título de “contribuição associativa”, seja por empréstimos consignados ou quaisquer outras cobranças não autorizadas — atinge diretamente a dignidade da pessoa idosa, compromete sua segurança financeira e viola princípios constitucionais de proteção social e de risco mínimo do Estado para com os hipossuficientes.

Investigações recentes conduzidas pela Polícia Federal e por órgãos de controle revelaram a existência de um esquema sistêmico de descontos indevidos em benefícios do INSS, envolvendo entidades supostamente representativas, operadores e servidores, com indícios de organização para captura de autorizações, uso de autorizações fraudulentas e liberação de consignados sem a devida manifestação livre e informada dos beneficiários.

A operação policial que desvelou parte desse esquema (denominada “Sem Desconto”) cumpriu centenas de mandados de busca e apreensão e identificou movimentações financeiras e bens relacionados ao esquema. Essas investigações estimam prejuízos bilionários e apontam para práticas repetidas que afetaram milhões de beneficiários.

A inclusão do crime no rol dos hediondos justifica-se pela gravidade social demonstrada — perda de recursos essenciais, recorrência das práticas apuradas e efeitos sistêmicos sobre a confiança nas instituições públicas de previdência.

Trata-se de medida com finalidade preventiva e pedagógica, que, adequada ao princípio da proporcionalidade, busca não apenas sancionar, mas também inibir a reprodução de modelos de captura e de financiamento irregular que subtraem valores destinados à subsistência de pessoas idosas.

Por fim, a iniciativa legislativa reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos dos beneficiários e com a prevenção de esquemas que desviem recursos públicos ou privados em prejuízo de quem mais depende deles.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Ricardo Abrão
União Brasil/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072

FIM DO DOCUMENTO